ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /22

"Obriga a identificação do fabricante de cartazes, faixas e afins afixadas em espaços públicos, ou privadas de visibilidade ampla, e define responsabilidade administrativa e ambiental, e dá outras providências, no âmbito do Município do Natal/RN".

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Quem produz cartaz, faixas e afins no âmbito do Município do Natal fica obrigado a transcrever sua identificação.

§ 1º. A identificação que trata o *caput* deste artigo pode ser feita através do CPF ou CNPJ do produtor ou responsável pela confecção do instrumento publicitário.

§ 2º. A identificação que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade atribuir responsabilidade administrativa e ambiental, nos casos de:

I – Poluição, sob qualquer modalidade cujo instrumento publicitário concorra para o ato.

II – Criação de obstáculo ao passeio de pedestres, à visualização de sinalização de trânsito e urbana e ou ao tráfego de veículos.

III – Criação de barreiras à plena acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2°. Fica facultado ao produtor do instrumento publicitário identificar também a pessoa física ou jurídica responsável pela veiculação do conteúdo da peça publicitária, inalterado a responsabilidade solidária própria da espécie.

Art. 3°. O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria, no que couber, devendo incluir as seguintes medidas:

I – Estipulação de medidas coercitivas à retirada do instrumento publicitário quando violar as regras municipais, e o incidir no disposto nos incisos do § 2º do artigo 1º da presente Lei.

II – Estipulação de multas em caso de descumprimento das determinações administrativas.

Art. 4°. A responsabilidade do produtor do instrumento publicitário não isenta ou diminui a responsabilidade do seu contratante.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 23 de Maio de 2022.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação. Ademais, considerando as disposições constitucionais, insta destacar a redação do artigo 225, que dispõe sobre a responsabilidade ambiental e necessidade de se incentivar a promoção de um ambiente sadio para as presentes e futuras gerações.

A despeito da pertinência temática, razão pela qual adentra-se com mais profundidade nas questões atinentes à constitucionalidade material, tem-se que a matéria abordada pelo projeto em comento é interdisciplinar, pois adentra na seara ambiental, urbanística, educacional e atinente à defesa dos interesses da pessoa portadora de deficiência. E, todos os temas são de competência senão concorrente, suplementar do Município, o que torna a aprovação do presente projeto totalmente viável.

Portanto, salutar a viabilidade da presente proposição, isto porque sua aprovação também em nada viria a onerar o Poder Público de modo imprevisível ou desautorizado.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 23 de Maio de 2021.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor